



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.904556/2011-01
ACÓRDÃO	1001-004.050 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOBAHIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2015

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA SOBRE A QUAL INCIDIU O IRRF. Para o reconhecimento de crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte, necessário comprovar não apenas a retenção, mas também o oferecimento à tributação da respectiva receita, condição indispensável para a constituição de crédito líquido e certo passível de compensação.

REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO – RTT. OPÇÃO EXPRESSA NA DIPJ. Demonstrada a opção pelo Regime Tributário de Transição (RTT) e a contabilização do ajuste correspondente nas fichas da DIPJ, resta evidenciado o oferecimento da receita à tributação, legitimando o direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Comprovados documentalmente os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito creditório decorrente de retenção na fonte, autorizando a compensação pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TERMOBAHIA S/A, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 013371610, que não homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21233.29169.140109.1.3.02-6340, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009.

O procedimento fiscal teve início a partir da análise eletrônica do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, transmitido pela contribuinte, no qual foi informado o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.950.758,16. A fiscalização, ao confrontar os valores declarados na DIPJ e as parcelas de composição do crédito, constatou que parte significativa das retenções indicadas não possuía lastro em receitas oferecidas à tributação, reconhecendo apenas R\$ 42.413,50 como crédito legítimo de IRRF.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese:

- a) que os rendimentos auferidos pela interessada estão sujeitos à retenção de tributos pela fonte pagadora, conforme informações constantes da DIRF do ano-calendário de 2008;
- b) que, ao efetuar o ajuste da tributação na DIPJ 2009 (AC 2008), verificou-se inexistir acréscimo patrimonial sujeito à incidência do IRPJ, resultando em saldo negativo no valor de R\$ 1.950.758,16, objeto de pedido de restituição e compensação via PER/DCOMP;
- c) que a Receita Federal reconheceu apenas R\$ 42.413,50 do crédito pleiteado, glosando R\$ 1.908.344,65 e não homologando integralmente os pedidos de restituição/compensação;

- d) que o valor glosado de R\$ 1.908.344,65 integra o montante de R\$ 3.757.053,53 retido pela Petrobras sobre pagamento total de R\$ 39.757.180,22, sendo parte destinada ao IRRF e o restante a outros tributos, conforme planilha apresentada pela contribuinte;
- e) que eventual divergência entre as informações constantes da DIRF da fonte pagadora e os valores declarados pela contribuinte não poderia ensejar a glosa automática do crédito.

A 8ª Turma da DRJ/RJO, ao examinar a matéria, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, adotando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, cabendo ao interessado, e não a Fazenda Pública, o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.
- b) No caso concreto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública,

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, sustentando, em síntese:

- a) que o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009 é legítimo e integralmente comprovado por meio de documentos fiscais, contábeis e comprovantes de retenção;
- b) que a Recorrente possui direito ao crédito não confirmado no valor de R\$ 1.908.344,66, havendo, conseqüentemente, direito à compensação nos termos do art. 156, III do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Do mérito

Sustenta a Recorrente que, no decorrer do ano de 2008, a TERMOBAHIA foi beneficiada por rendimentos pagos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (CNPJ 33.000.16710001-01), tendo sido retido na fonte pagadora o valor de R\$ 3.757.053,53, conforme disposição legal.

Assevera que, ao efetuar o ajuste da tributação com a apresentação da DIPJ 2009, a Recorrente constatou que não obteve acréscimo patrimonial que lhe obrigasse ao pagamento do Imposto de Renda, havendo parcela de IRPJ a restituir no valor de R\$ 1.950.758,16. Deste valor, no entanto, a Receita Federal confirmou apenas R\$ 42.413,50.

Destaca a Recorrente que, na DIPJ 2009, optou expressamente pelo Regime Tributário de Transição (RTT), previsto no art. 5, 52e, da Lei nº 11.941/09, daí porque não consta da Ficha 06A o oferecimento à tributação da receita relativa ao CNPJ 33.000.167/0001-01. Tal opção pelo RTT pode ser comprovada na Ficha 1. (fl. 304):

PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO
 Optante pelo RTT: SIM
 Inclusão no Simples Nacional: NÃO

Dispõe a Recorrente que tendo o RTT e seus procedimentos em conta, identifica-se na linha 03 da Ficha 09A da DIPJ, na rubrica ajuste de RTT", o valor líquido de R\$ 6.067.184,63 (fl. 309), o que constata que a receita foi oferecida à tributação:

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01. Lucro líquido antes do IRPJ	-50.119.696,99
02. Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	0,00
03. (-) Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	6.067.184,63
04. Lucro líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	-56.186.881,62

Segundo a Recorrente, para que se chegasse a tal valor, foi realizado o procedimento explicitado no quadro abaixo, que seguiu a legislação vigente à época e efetivamente considerou a receita supostamente não levada à tributação:

CONTA	RECEITA	VALOR DRE		AJUSTE RTT	
31.01.001.01	RECEITA DO CONTRATO DE ECC	39.757.180,22			
31.03.001.01	DEDUÇÃO DA RECEITA	-338.179,42			
31.01.001.02	AJUSTE RECEITA - CESSÃO DIREITO DE USO	-39.419.000,80	→	39.419.000,80	
CUSTO					
53.01.001.10	CUSTOS PROD e SERV VENDIDOS	-43.721.305,75			
53.01.001.11	AJUSTE CUSTO - CESSÃO DIREITO DE USO	43.721.305,75	→	-43.721.305,75	
RECEITA FINANCEIRA					
56.03.001.03	RECEITA FINANCEIRA - CESSÃO DIREITO DE USO	1.249.197,02	→	-1.249.197,02	
56.03.001.03	RECEITA FINANCEIRA - CESSÃO DIREITO DE USO	198.316,26	→	-198.316,26	
DEPRECIACÃO e AMORTIZACÃO					
56.03.001.03	AJUSTE CUSTO - CESSÃO DIREITO DE USO	317.366,40	→	-317.366,40	
				Total RTT	-6.067.184,63
				Adição ajuste RTT - Ficha 09A	6.067.184,63

Assim, no entender da Recorrente a receita foi oferecida à tributação. Não constou da Ficha 06A, pois houve a reversão da receita, o que está evidenciado na DRE (fl. 4A4, abaixo), mas constou da Ficha 09A, por seu valor líquido do ajuste (RS 6.067.184,63):

Descrição	+	Referência	2008-12	2008
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	3		11.184.803,68	(41.341.565,00)
RESULTADO ANTES DA CONTR. SOCIAL E I. RENDA	3.1		2.948.323,60	(53.279.824,33)
LUCRO OPERACIONAL	3.1.1		2.948.323,60	(53.279.824,33)
LUCRO BRUTO	3.1.1.1		8.224.012,04	0,00
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.1.1.1.1		(33.810.153,43)	0,00
Vendas	3.1.1.1.1.1		(37.307.679,87)	0,00
Serviços	3.1.1.1.1.1.1		(37.307.679,87)	0,00
Petrobrás, subsidiárias e controladas	3.1.1.1.1.1.1.1		(37.307.679,87)	0,00
RECEITAS DO CONTRATO DE FCC	* 3.1.01.001.01		2.449.500,35	39.757.180,22
REDUÇÃO DA RECEITA	* 3.1.03.001.01		(338.179,42)	(338.179,42)
AJUSTE - RECEITA DE AFREITAMENTO - CESSÃO DO DIREITO D	* 3.1.01.001.02		(26.990.826,13)	(26.990.826,13)
AJUSTE - RECEITA DE AFREITAMENTO - CESSÃO DO DIREITO D	* 3.1.01.001.02		(1.980.661,39)	(1.980.661,39)
AJUSTE - RECEITA DE AFREITAMENTO - CESSÃO DO DIREITO D	* 3.1.01.001.02		(1.249.197,02)	(1.249.197,02)
AJUSTE - RECEITA DE AFREITAMENTO - CESSÃO DO DIREITO D	* 3.1.01.001.02		(198.316,26)	(198.316,26)

Ademais, a Recorrente salienta que tal receita pode ser comprovada pela DIRF 2009 da fonte pagadora (f|s.302):

. Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora				
Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf Entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
30.822.936/0001-60	BR ADM DE ATIVOS DISTR TI	06/06/2011	172.823,90	25.923,69
	Descrição do rendimento		Rendimento	Imposto
	6400-Aplicações Financeiras em Fund...		172.823,90	25.923,69
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S.A	25/11/2011	39.757,180,22	3.757,053,56
	Descrição do rendimento		Rendimento	Imposto
	6190-Água, telefone, correio, vigil...		39.757,180,22	3.757,053,56

No mesmo sentido, a receita e a consequente retenção do imposto na fonte está evidenciada na Ficha 54 da DIPJ 2009 fl.327:

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte	
0001.CNPJ Fonte Pagadora:	33.000.167/0001-01
Nome Empresarial:	PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Órgão Público:	SIM
Código Receita:	6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, m6
Rendimento Bruto/Receita	39.757,13
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.908,34
CSLL Retida na Fonte	397,57
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	

Acrescenta a Recorrente Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativo à PETROBRAS (Anexo 01), para evidenciar o oferecimento da receita à tributação.

Conforme se extrai da decisão vergastada, a controvérsia reside na comprovação de que a receita sobre a qual incidiu o IRRF foi oferecida à tributação, como se observa do trecho abaixo do acórdão:

Assim, para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito, não basta o interessado comprovar que houve o recolhimento do imposto na fonte. Além disso, deve

comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, condição 'sine qua non' para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

No caso concreto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório, mantendo a decisão proferida via Despacho Decisório.

Contudo, ao analisar a documentação mencionada pela Recorrente, inclusive considerando a decorrência da sua opção pelo Regime Tributário de Transição (RTT), entendo que restou comprovado o oferecimento da receita à tributação, conforme apontado na ficha 1 e na ficha 09 A da DIPJ.

Assim, demonstrada a opção pelo Regime Tributário de Transição (RTT) e a contabilização do ajuste correspondente nas fichas da DIPJ, resta evidenciado o oferecimento da receita à tributação, legitimando o direito creditório.

Portanto, resta atendido o disposto na Súmula CARF n.º 80, que assim preceitua:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ